

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS LEONARDO DE BARROS

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados na Escola SENAI

RELATOR: João Baptista Salles da Silva

PARECER Nº 3295/74, CPG, Aprovado em 30/10/74 Com. ao Pleno
em 19/12/74 (Proc. 2770/74)

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO:

1.1 JOSÉ CARLOS LEONARDO DE BARROS, filho de Osvaldo de Barros e de Teresa Leonardo de Barros, nascido em Tatuí (SP), a 5 de fevereiro de 1956, residente em Sorocaba, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na escola SENAI de Sorocaba, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguí-los no ensino regular do 2º grau.

1.2 É o seguinte o histórico do requerente:

1.2.1 curso primário, com quatro séries, no Instituto educacional "Matheus Maylasky".

1.2.2 Curso de Aprendizagem Industrial, com quatro "graus", especialidade Mecânico Geral, na Escola SENAI de Sorocaba. Estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática Profissional;

1.2.3 em 28/06/74, recebeu o Certificado de Aprendizagem por ter concluído o curso.

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

PROCESSO CEE Nº 2770/74

PARECER CEE Nº 3295/74

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2800 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de quatro "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de quatro "termos", ou ainda, de quatro "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do Artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CEE nº 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por JOSÉ CARLOS LEONARDO DE BARROS no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI de Sorocaba, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo-se, portanto autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

Sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, o interessado deverá submeter-se e ser aprovado em exames especiais de Geografia Geral e de História Geral a nível de ensino do 1º grau.

São Paulo 30 de outubro de 1974

a) Conselheiro João B. Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José da Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1974

a) Conselheiro Maria de Lourdes M. Haidar

Presidente